



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.201/02

**Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 645/04
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO MUNICIPAL.
ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA
MUNICIPAL DE SALGADINHO. ATENDIMENTO À
DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM “3” DO
ACÓRDÃO APL TC Nº 645/04. PELO
ATENDIMENTO.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0827/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00.201/02, referente à verificação de cumprimento do **item “3”** do **Acórdão APL TC nº 645/02**, que assinou prazo ao então Prefeito municipal de Salgadinho, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, para que procedesse aos ajustes no Plano Plurianual, gestão 2002/2005, acordam os Conselheiros membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **CONSIDERAR** cumprido, por parte do Ex-Prefeito Municipal de Salgadinho, o item “3” do **Acórdão APL TC nº 645/04**;
- 2) **DETERMINAR** o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa por parte do também ex-Prefeito do município, Sr. Luciano Moraes da Silva, inserta no **item “1”** do acórdão acima mencionado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 25 de agosto de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.201/02

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do Plano Plurianual (PPA) do Município de Salgadinho, referente ao período de 2002/2005.

Do exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 06/07 dos autos, constatando com falhas: ausência dos respectivos demonstrativos; as despesas por função não foram discriminadas por exercício.

Devidamente notificado, o Chefe do Executivo daquela localidade apresentou esclarecimentos às fls. 12/33 dos autos, os quais foram analisados pela equipe técnica desta Corte, que entendeu sanada a falha relativa aos demonstrativos.

Opinando sobre o processo, o Ministério Público junto a esta Corte, através do **Douto Procurador André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 1313/03 comungando com as conclusões da equipe técnica, ao tempo em que sugeriu aplicação da MULTA conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, e assinação de novo prazo à mesma autoridade, para saneamento das irregularidades constatadas no relatório, sob pena de nova multa.

Através do Acórdão APL TC nº 496/03, de 10.09.2003, foi imputado multa ao Prefeito daquele município, Sr. Luciano Morais da Silva, ao mesmo tempo em que foi concedido-lhe prazo para recolhimento, bem como para proceder ao restabelecimento da legalidade.

Esgotado o prazo regimental, foi realizada inspeção in loco por parte da equipe técnica desta Corte, tendo a mesma constatado o não cumprimento daquela determinação.

Mais uma vez de posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 1354/04 pugnando pela aplicação de nova multa, desta feita com fulcro no disposto no art. 56 VIII da LC 18/93, bem como nova assinação de prazo para que a administração do município adote as providências necessárias à restauração da legalidade.

Assim, esta Corte de Contas emitiu o Acórdão APL TC nº 645/04 nos seguintes termos:

- 1) Aplicar nova multa ao Sr. Luciano Morais da Silva, Ex-Prefeito municipal de Salgadinho, no valor de R\$ 2.534,15, desta feita à luz do art. 56, inciso VIII, da LOTCE;
- 2) (...);
- 3) Assinar prazo ao novo Prefeito do município, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, para os devidos ajustes no PPA, restabelecendo a legalidade, sob pena de aplicação de multa por omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.201/02

Para averiguar o cumprimento das determinações desta Corte, a Unidade Técnica procedeu à diligência naquela Prefeitura tendo constatado o cumprimento do item “3” por parte do Sr. Damião Balduino da Nóbrega.

No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **CONSIDEREM** cumprido, por parte do Ex-Prefeito Municipal de Salgadinho, o item “3” do *Acórdão APL TC nº 645/04*;
- 3) **DETERMINEM** o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa por parte do também ex-Prefeito do município, Sr. Luciano Moraes da Silva, inserta no **item “1”** do acórdão acima mencionado.

É a proposta.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator